



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

15, DE 29 DE janeiro DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/01/2026

PROCESSO: 22101.005047/2023.69

PROCESSOS RELACIONADOS: 22101.005046/2023.14 E 22101.000642/2021.46

REQUERENTE: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA - 00.497.373/0001-10

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. ICMS. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributo supostamente pago de modo indevido tendo em vista o recolhimento de ICMS incidente sobre os serviços de telecomunicação é efetuado e utilizando a divisão do montante do imposto em partes iguais aos estados de domicílio do prestador do serviço e seu tomador, que estiverem em locais distintos. O valor do pedido é de R\$ 102.754,50(cento e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) .

Verifica-se a ausência de manifestação da Auditoria Fiscal de Tributos DIFIS, sendo o processo encaminhado a Procuradoria Fiscal para emissão de parecer.

Ato contínuo, a PGE emitiu **Parecer 19 (11397906)**, opinando pela indeferimento do pedido pela insuficiência de documentos comprobatórios, nos termos do art. 99, III, alínea "b" do RICMS.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

Analisando o pedido, no concernente às provas, o pagamento indevido não pode ser comprovado de plano, tendo em vista que a documentação apresentada não permite concluir pela veracidade das alegações.

No caso em tela a requerente não apresentou documentação suficiente, nos moldes do dispositivo acima, para análise pormenorizada dos fatos, pelo que não se pôde constatar o alegado em seu pedido, fato destacado no Parecer da Procuradoria Geral do Estado que opinou pelo indeferimento do pedido.

Por todo exposto, nos moldes do art. 99, inciso III, alínea "b" do RICMS/RR, e com base no **Parecer PGE nº 19 (11397906)**, voto pelo **indeferimento do pedido de restituição**, pelos fundamentos já mencionados.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA - 00.497.373/0001-10**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade, não conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 30/01/2026**.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Vice-Presidente

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 19/05/2026, às 17:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 22/05/2026, às 10:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 22/05/2026, às 11:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 22/05/2026, às 17:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 09:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 09:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 25/05/2026, às 11:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/05/2026, às 09:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 17/07/2026, às 10:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20970364** e o código CRC **9F794966**.
